



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE
TRABALHO DE CURSO

**A PUNIÇÃO DE MAGISTRADOS QUE VENDEM SENTENÇAS JUDICIAIS:
A SEGURANÇA DO PRINCÍPIO DA VITALICIEDADE E O IMPACTO SOCIAL E
POLÍTICO DO CLAMOR PÚBLICO**

ORIENTANDA - LARISSA AFONSO DOS ANJOS
ORIENTADORA – PROFA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO
2025

LARISSA AFONSO DOS ANJOS

**A PUNIÇÃO DE MAGISTRADOS QUE VENDEM SENTENÇAS JUDICIAIS:
A SEGURANÇA DO PRINCÍPIO DA VITALICIEDADE E O IMPACTO SOCIAL E
POLÍTICO DO CLAMOR PÚBLICO**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.
Profa. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira
Takeda.

GOIÂNIA-GO
2025

LARISSA AFONSO DOS ANJOS

**A PUNIÇÃO DE MAGISTRADOS QUE VENDEM DECISÕES JUDICIAIS:
A SEGURANÇA DO PRINCÍPIO DA VITALICIEDADE E O IMPACTO SOCIAL E
POLÍTICO DO CLAMOR PÚBLICO**

Data da Defesa: 04 de junho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador Convidado: Prof. ME. Marcelo Bareato

Nota

**A PUNIÇÃO DE MAGISTRADOS QUE VENDEM SENTENÇAS JUDICIAIS:
A SEGURANÇA DO PRINCÍPIO DA VITALICIEDADE E O IMPACTO SOCIAL E
POLÍTICO DO CLAMOR PÚBLICO**

Larissa Afonso dos Anjos¹

RESUMO

O trabalho abordou a existência de corrupção dentro do Poder Judiciário brasileiro, especificamente, envolvendo magistrados responsáveis pela venda de decisões judiciais. Explorou-se a responsabilidade do poder público junto às medidas punitivas àqueles que praticam crimes no uso de seus cargos e funções. Além disso, o estudo analisou as implicações éticas que envolvem a vitaliciedade dos magistrados como uma salvaguarda da independência judicial, ao mesmo tempo em que considera o impacto do clamor público sobre o Sistema Judiciário. Ao examinar os marcos legais relevantes, como a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Magistratura, apresentou-se a importância de se reforçar os padrões éticos dentro do Judiciário. Os resultados enfatizam a necessidade de medidas institucionais mais fortes para manter a integridade da Justiça brasileira e restaurar a confiança pública no sistema legal. Para tanto, utilizou-se do método indutivo e da pesquisa bibliográfica que foram os eixos do estudo em tela.

Palavras-chave: Corrupção; Poder Judiciário; Venda; Decisões; Vitaliciedade; Clamor Social.

**PUNISHMENT OF JUDGES INVOLVED IN THE SALE OF JUDICIAL DECISIONS:
PRESERVATION OF THE PRINCIPLE OF LIFE TENURE AND THE SOCIAL AND
POLITICAL IMPACT OF PUBLIC OUTCRY**

ABSTRACT

The work addressed the existence of corruption within the Brazilian Judiciary, specifically judges involved in the illicit sale of judicial decisions. Explored the responsibility of public authorities in punishing those who commit crimes while in public office. Furthermore, the study analyzed the ethical implications involving the life tenure of magistrates as a safeguard of judicial independence, while considering the impact of public outcry on the Judicial System. By examining the relevant legal frameworks, such as the Federal Constitution and the Organic Law of the Judiciary, the importance of reinforcing ethical standards within the judiciary was presented. The results emphasize the need for stronger institutional measures to maintain the integrity of Brazilian justice and restore public confidence in the legal system. To conclude, the inductive method and bibliographical research was used, which were the mainstays of this study.

Keywords: Corruption; Judiciary; Sale; Rulings; Life Tenure; Public Outcry.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. O PODER JUDICIÁRIO E A SENTENÇA JUDICIAL.....	07
1.1. O PODER JUDICIÁRIO E SUA ATUAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	07
1.2. A DECISÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DE JUSTIÇA	08
2 A PUNIÇÃO DE MAGISTRADOS QUE VENDEM DECISÕES JUDICIAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	12
2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	13
2.2 A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN).....	14
2.3 PORTARIAS DO CNJ QUE DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO DE MAGISTRADOS	15
2.4 CASOS CONCRETOS AVALIADOS E JULGADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).....	18
3 O PRINCÍPIO DA VITALICIEDADE X CLAMOR PÚBLICO.....	19
3.1 O PRINCÍPIO DA VITALICIEDADE.....	20
3.2 O IMPACTO SOCIAL E POLÍTICO DO CLAMOR PÚBLICO.....	21
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

INTRODUÇÃO

A independência do Poder Judiciário é um dos pilares do Estado Democrático de Direito para garantir que magistrados possam exercer suas funções sem pressões externas e de forma imparcial. No entanto, casos de corrupção, como a venda de sentenças, abalam a credibilidade do sistema de justiça e geram forte clamor público. A percepção de impunidade e a falta de respostas eficazes por parte das instituições responsáveis pela fiscalização reforçam a desconfiança social, tornando essencial a discussão sobre a responsabilização de magistrados que violam seus deveres funcionais.

Para proceder à análise do tema eleito, a pesquisa abordará a atuação do Poder Judiciário no ordenamento jurídico brasileiro e a importância da sentença judicial como instrumento de garantia da justiça. Além disso, serão analisados os mecanismos legais de responsabilização, incluindo a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman) e as normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Outro ponto relevante a ser explorado é o confronto entre o Princípio da Vitaliciedade, que assegura estabilidade aos magistrados, e a crescente demanda social por maior rigor na responsabilização de condutas ilícitas. Nesse sentido, o trabalho analisará de que forma o clamor público tem impulsionado a criação de legislações fiscalizadoras voltadas ao combate à corrupção no Judiciário, fortalecendo mecanismos de controle e transparência.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e documental, com análise qualitativa de doutrinas, normas e estudos de casos concretos julgados pelo CNJ. O estudo também se apoia em notícias, trabalhos científicos e normas institucionais para compor um panorama atual do tema, possibilitando reflexões críticas acerca da eficácia das medidas de responsabilização.

A Seção 1 disporá sobre o Poder Judiciário e a sentença judicial, caracterizando, respectivamente, sua função no ordenamento jurídico brasileiro e o papel de instrumento garantidor de justiça.

Por sua vez, a Seção 2 discorrerá sobre os mecanismos legais de punição aos magistrados que praticam atividades ilícitas, especialmente àqueles envolvidos na venda de decisões, destacando a legislação aplicável e normas internas do CNJ.

Por fim, a Seção 3 demonstrará o embate entre o Princípio da Vitaliciedade e o clamor público, refletindo sobre o impacto social e político desta discussão no contexto da responsabilização dos magistrados.

Dessa forma, a pesquisa buscará contribuir para o debate sobre o equilíbrio entre a garantia de direitos dos magistrados e a necessidade de maior transparência e rigor na punição de condutas ilícitas dentro do Judiciário, reforçando a importância de um sistema de justiça confiável e legítimo.

1. O PODER JUDICIÁRIO E A SENTENÇA JUDICIAL

1.1 O PODER JUDICIÁRIO E O SEU PAPEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Poder Judiciário é definido como uma das três esferas de poder do Estado, responsável por interpretar e aplicar as leis para a resolução de conflitos garantidor da justiça e da manutenção da ordem jurídica.

Segundo Theodoro Júnior (2019, p. 53), o Judiciário é a "instância responsável por assegurar a aplicação imparcial das normas jurídicas, sendo dotado de independência funcional e autonomia administrativa para atuar como mediador nos litígios entre cidadãos e Estado". Essa definição destaca o papel essencial do Judiciário como guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, garantindo o equilíbrio entre os poderes e a proteção aos direitos dos indivíduos.

Em uma sociedade, os conflitos são inevitáveis. São comuns as disputas de interesse, as interpretações diferentes das leis e, também, os desentendimentos entre as pessoas e as instituições. O Judiciário age como um mediador neutro, resolvendo esses conflitos de forma justa, baseada nas leis e na busca pela manutenção da paz e do equilíbrio na sociedade.

Além disso, Silva (2017, p. 85) ensina que "o Judiciário exerce suas funções com o objetivo de promover a justiça e assegurar a pacificação social", desempenhando um papel crucial no Estado Democrático de Direito, onde a legalidade e a imparcialidade são princípios norteadores de sua atuação. Esses fundamentos revelam que o Judiciário atua não apenas como um intérprete da lei,

mas também como um instrumento essencial de proteção aos direitos, consolidando-se como uma esfera de poder independente e vital para a democracia.

O Poder Judiciário é visto como o guardião dos direitos fundamentais. Quando Silva (2017, p 85) menciona que o Judiciário "promove a justiça e assegura a pacificação social", está destacando que este é essencial para que as pessoas confiem que seus direitos serão protegidos. Isso significa que, quando ocorre uma violação de direitos, seja por outro indivíduo ou até pelo próprio Estado, o Judiciário está ali para corrigir, julgar e proteger. Dessa forma, sua atuação evita abusos e injustiças, assegurando um ambiente seguro onde as pessoas possam exercer seus direitos de forma plena.

O Judiciário também é fundamental para o equilíbrio entre os poderes Legislativo e Executivo. Theodoro Júnior (2019, p. 53) afirma que o Judiciário é responsável por "assegurar a aplicação imparcial das normas jurídicas", ou seja, ele garante que todas as ações do Estado, como também; outros poderes estatais estejam dentro da legalidade. Essa função de controle impede que o Legislativo ou o Executivo ultrapassem seus limites, protegendo a sociedade de abusos de poder. No Estado Democrático de Direito, esse papel de "guardião das leis" é essencial para que as mesmas sejam respeitadas por todos, incluindo aqueles que estão no poder. Quando o Judiciário age com autonomia e independência, consegue limitar atos que possam ameaçar a liberdade, igualdade e direitos individuais da população.

Em suma, a importância do poder Judiciário vai muito além da simples aplicação das leis, pois é essencial para consolidar a democracia e impede que uma autoridade centralize todo o poder e atue de forma autoritária. Sem um Judiciário forte e independente, haveria mais chance de abusos de poder e menos garantias de que as leis e os direitos constitucionais fossem respeitados.

1.2. A DECISÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DE JUSTIÇA

Apesar de o termo "sentença" ser comumente utilizado de forma genérica para qualquer manifestação judicial, há distinção técnica essencial entre sentença e decisão judicial.

A sentença, segundo o artigo 203, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), é o pronunciamento do juiz que "põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". No processo penal, ela é o ato que encerra a

demanda na primeira instância, podendo ser condenatória ou absolutória.

Por sua vez, a partir das Cortes de 2º grau, como os tribunais de justiça, tribunais regionais federais e superiores não há sentença, mas sim acórdãos, como pode-se observar o que dispõe o artigo 204 do CPC “acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais”. Tais decisões, apesar de não receberem o nome técnico de sentença, possuem efeitos jurídicos mais amplos, profundos e de maior impacto jurídico e social, sendo frequentemente irrecorríveis ou de difícil revisão.

Ainda que o objeto central deste trabalho seja a venda de decisões judiciais, não se pode dissociá-las das sentenças, uma vez que, na prática, esses julgamentos são manifestações do poder jurisdicional, e, portanto, igualmente vulneráveis à corrupção, ainda que por mecanismos e contextos distintos. Compreender essa distinção e relação é fundamental para delimitar o campo de análise das práticas ilícitas que comprometem a imparcialidade e a legitimidade do Poder Judiciário.

Capez (2022, p. 761) define a sentença penal como “o ato pelo qual o juiz, após analisar os fatos e as provas, decide sobre a culpabilidade ou inocência do réu, aplicando ou não a sanção penal correspondente”. O autor continua destacando que “a sentença deve ser sempre fundamentada, sob pena de nulidade, conforme exigência do artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal”. Sendo assim, entende-se que a sentença deve ser fundamentada para garantir o cumprimento dos direitos constitucionais e da ampla defesa.

Para Nucci (2021, p. 510), “a sentença é o resultado da atividade judicial que, ao analisar o conjunto probatório e aplicar o direito, precisa ter fundamentação lógica e coerente, de modo que dispositivo e fundamentação estejam alinhados”. Esse alinhamento, segundo o autor, é essencial para que a decisão seja justa e transparente, respeitando o devido processo legal.

Dessa forma, pode-se compreender que as sentenças e decisões não apenas põe fim ao processo, mas representa a conclusão lógica do exame dos fatos e das provas, oferecendo uma resposta clara e motivada ao conflito. Com isso, fica evidente que a decisão deve ser fundamentada e coerente com o objeto da ação penal, assegurando que o dispositivo e fundamentação estejam harmonicamente integrados, evitando contradições e garantindo que a decisão seja compreensível e justa tanto para o réu quanto para a sociedade.

O poder de uma decisão reside no seu caráter definitivo e vinculante dentro do processo judicial, especialmente ao resolver o conflito apresentado em juízo e

declarar o direito com autoridade estatal. Ao proferir uma decisão, o juiz exerce a função jurisdicional, aplicando a lei ao caso concreto, de forma que a decisão se torna obrigatória para as partes envolvidas, podendo também ter repercussões na sociedade, especialmente em casos que criam precedentes ou envolvem direitos fundamentais.

Uma sentença possui poder coercitivo, pois é capaz de impor direitos e obrigações, podendo ser executada contra a vontade da parte vencida. Isso significa que a sentença condenatória, por exemplo, autoriza medidas para garantir que o réu cumpra a pena ou a obrigação imposta, se necessário, mediante o uso da força estatal. O CPC, em seu artigo 515, ressalta que a sentença condenatória é título executivo judicial, o que permite a sua execução, caso não seja cumprida voluntariamente.

Um dos aspectos mais relevantes do poder de uma decisão é o instituto da coisa julgada, que ocorre quando a decisão se torna definitiva, não podendo mais ser modificada ou contestada por recursos. A coisa julgada assegura a segurança jurídica, garantindo que o caso não seja reaberto, o que traz estabilidade para as relações sociais e jurídicas. Segundo Silva (2017, p. 87), a coisa julgada é "uma proteção contra a indefinição, evitando que as partes vivam sob a insegurança de novas ações sobre o mesmo tema".

Em alguns casos, especialmente em tribunais superiores, a decisão adquire uma função normativa ao fixar teses jurídicas ou criar precedentes que serão aplicados em casos futuros. Essa função é particularmente relevante no sistema de precedentes obrigatórios do Código de Processo Civil brasileiro, previsto no artigo 927. O poder da decisão, nesses casos, ultrapassa as partes do processo e orienta a atuação dos juízes em outros processos semelhantes, consolidando o entendimento sobre certas matérias e promovendo uniformidade nas decisões, análogo ao que ocorre no sistema jurídico dos Estados Unidos, denominado Common Law, a jurisprudência desempenha um papel central na condução do Direito.

Acerca do sistema *Common Law*, Vieira (2007, p.219) dispõe que "a jurisprudência assume o protagonismo no que se refere à condução do Direito e pode ser considerada como a mais importante das fontes primárias de direito". Isso significa que as decisões judiciais possuem um caráter vinculante e servem como base para a resolução de futuras controvérsias. Embora o Brasil siga majoritariamente o modelo

civilista, a jurisprudência desempenha um papel essencial na interpretação e aplicação do Direito. O uso de precedentes visa evitar contradições entre as decisões judiciais e garantir maior previsibilidade na aplicação da legislação, promovendo coerência e estabilidade no ordenamento jurídico.

A decisão também é poderosa no sentido de concretizar direitos e promover justiça social, especialmente em ações que envolvem direitos fundamentais, vez que a mesma assegura que direitos previstos constitucionalmente sejam efetivados, protegendo os indivíduos e, muitas vezes, promovendo mudanças sociais. Como Capez (2022, p. 762) ressalta, “a sentença penal, ao declarar a culpabilidade ou inocência de um réu, cumpre um papel essencial de justiça e de restabelecimento da ordem, reforçando a confiança na capacidade do Judiciário de resolver conflitos de maneira justa e eficaz”.

Assim, o poder de uma decisão vai além do simples encerramento do processo. Ela é um ato de autoridade estatal que traz efeitos definitivos, garante a aplicação da justiça, estabelece precedentes e promove a segurança jurídica. A decisão concretiza a tutela judicial dos direitos, tornando-se um instrumento fundamental para a paz social e a proteção dos direitos no Estado Democrático de Direito.

2. A PUNIÇÃO DE MAGISTRADOS QUE VENDEM DECISÕES JUDICIAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A "venda de sentença" é uma prática corruptiva e ilícita que um magistrado responsável por um processo judicial aceita algum tipo de vantagem indevida (de costume vantagem financeira) para proferir uma sentença favorável a uma das partes envolvidas em um processo ou dar uma maior celeridade processual interferindo na ordem jurídica do devido tramite legal. Trata-se de um crime gravíssimo, pois viola os princípios básicos da imparcialidade, da justiça e da moralidade que deveriam guiar o Sistema Judiciário.

A venda de sentença é considerada um crime de corrupção passiva, tipificado no artigo 317 do Código Penal Brasileiro, que define o crime como o ato de "solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora

da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem". No contexto de um magistrado, isso ocorre quando ele utiliza seu cargo para obter vantagens ao manipular o resultado de processos judiciais. Além de crime, a venda de sentença fere princípios constitucionais importantes, como a moralidade administrativa (artigo 37 da Constituição Federal), a legalidade, a impessoalidade e a eficiência. Ela também mina a confiança da sociedade no Judiciário, comprometendo o Estado de Direito e a aplicação justa das leis, devido ao princípio da vitaliciedade que consequentemente acaba protegendo os magistrados de punições mais rigorosas.

Em muitos casos, a venda de sentença não ocorre diretamente entre o magistrado e a parte interessada. A negociação pode ser feita por meio de intermediários, como advogados ou assessores do juiz, para evitar a exposição direta do juiz. Sendo assim, a parte interessada oferece uma barganha (de costume financeira) ou bens de valores à troca de favores.

Dessa forma, o magistrado manipula o processo para concretizar o acordo ilícito, seja atrasando o julgamento, ignorando provas ou utilizando técnicas jurídicas que permitam uma decisão favorável à parte que pagou pela sentença, independentemente do mérito do processo ou das evidências apresentadas. O pagamento pode ser feito por meio de dinheiro vivo, transferências indiretas, contratos de fachada, ou até mesmo na forma de favores, como doação de imóveis, bens de luxo, ou outros recursos difíceis de rastrear.

Para evitar o descobrimento do ato ilícito, tanto o magistrado quanto a parte interessada, é comum que adotem mecanismos para disfarçar a negociação, como simular outras transações comerciais (compra de bens, contratos fictícios) ou utilizar contas bancárias de terceiros.

Os juízes e desembargadores possuem garantias como a vitaliciedade, que visa assegurar a independência do Judiciário o que acaba dificultando a aplicação de uma penalidade equânime. No entanto, quando ocorrida infrações, inclusive atos de corrupção, eles podem ser punidos tanto na esfera administrativa quanto na penal.

2.1 A LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN)

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), instituída pela Lei Complementar nº 35/1979, representa o principal marco normativo destinado a

regulamentar a conduta e as responsabilidades dos magistrados no Brasil. Sendo assim, ela estabelece os direitos e deveres funcionais dos magistrados e, trata das infrações disciplinares e das penalidades aplicáveis aos juízes, reforçando a importância da ética na atuação jurisdicional.

No que diz respeito a venda de sentenças, a Loman tem uma especial relevância ao disciplinar a conduta ética e estabelecer sanções para magistrados que transgridem os princípios fundamentais da imparcialidade e probidade. Os artigos 35 e 42 reforçam esses princípios. Veja-se:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

- I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
- II - Não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
- III - Determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
- IV - Tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.
- V - Residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;
- VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;
- VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 42 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - remoção compulsória;
- IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
- VI - demissão.

Os artigos elencam os deveres dos magistrados, tratam da responsabilidade disciplinar dos juízes, prevendo sanções proporcionais às infrações cometidas, com especial atenção de manter as exigências desses dispositivos na qual reafirmam que a ética do magistrado deve ser inabalável, sob pena de comprometer a confiança pública no Poder Judiciário e, com relação a punição, a aposentadoria compulsória com proventos proporcionais será aplicada aos casos mais graves.

As punições administrativas são aplicadas no âmbito dos tribunais ou pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que supervisiona a atuação administrativa e financeira do Judiciário. As

punições administrativas variam de acordo com a gravidade da conduta.

O CNJ tem desempenhado um papel central na fiscalização da atuação dos magistrados e na imposição de penalidades nos casos de desvios éticos, bem como a venda de sentenças.

Nesse viés, o descumprimento da ética judicial, conforme delimitado pela Loman, compromete a segurança jurídica e alimenta o clamor público por maior transparência e efetividade na punição de magistrados corruptos. Por isso, as normas da Loman não devem ser vistas apenas como reguladoras de conduta, mas como dispositivo essencial para proteger a integridade institucional do Poder Judiciário.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 estabelece importantes dispositivos acerca da magistratura, mostrando a relevância do Judiciário como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

No que tange as funções, deveres e punições, a Carta Magna assegura garantias institucionais e mecanismos de controle que visam à preservação da ética e da eficiência na atuação dos magistrados.

O artigo 93 regula a organização, as garantias e os deveres da magistratura, determina a observância de normas que assegurem o cumprimento das funções jurisdicionais de forma ética e responsável. Ao detalhar os critérios para a atuação dos magistrados, impõe, entre outras obrigações, o dever de integridade moral e conduta compatível com a dignidade do cargo.

Sendo assim, no que tange à punição de magistrados, a Constituição prevê que as penalidades aplicáveis devem ser compatíveis com as garantias e prerrogativas inerentes ao cargo, incluindo o princípio da vitaliciedade, conforme disposto no inciso I do artigo 95.

Além disso, o artigo 37 da Constituição Federal rege os princípios da administração pública e reforça a exigência de moralidade, legalidade e impessoalidade aplicáveis a todos os agentes públicos, incluindo magistrados. Esse dispositivo é fundamental para sustentar a responsabilização administrativa em casos de desvios éticos ou infrações graves como as que está sendo abordada neste trabalho.

Com relação aos servidores públicos em geral, o artigo 41, § 1º, dispõe sobre

a possibilidade de perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, o que demonstra o compromisso constitucional com a responsabilização e a preservação do interesse público.

Portanto, os dispositivos constitucionais relacionados à magistratura e à punição de servidores refletem um desequilíbrio entre eles para que seja mantida a preservação das prerrogativas necessárias para o exercício da função judicial e o dever de responsabilização em casos de condutas incompatíveis com os princípios éticos e jurídicos que regem a administração pública.

2.3 PORTARIAS DO CNJ QUE DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO DE MAGISTRADOS

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou diversas normas ao longo dos anos para regulamentar a responsabilização de magistrados. Uma das primeiras normas do CNJ voltadas ao foco de padronização das sanções aos juízes foi a Portaria nº 30/2007 que foi responsável por uniformizar os procedimentos administrativos relacionados às punições de magistrados, impondo diretrizes nas tramitações dos processos disciplinares, estabelecendo punições de advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria compulsória. Por oportuno, veja-se o que dispõe o artigo 1º:

Art. 1 São penas disciplinares aplicáveis aos magistrados da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios:

- I - Advertência
- II - Censura;
- III - Remoção compulsória;
- IV - Disponibilidade;
- V - Aposentadoria compulsória;
- VI - Demissão.

No entanto, essa Portaria enfrentou desafios quanto a sua eficácia, ao analisar a norma, percebe-se uma limitação em garantir maior transparência nos processos disciplinares, bem como sobre a análise das vendas de sentenças. Ainda que seja um avanço para sua época, existe a carência de uma regulamentação mais robusta, devido ao aumento de denúncia contra magistrados e a percepção de impunidade por parte da sociedade.

O CNJ, ciente dessa problemática, confeccionou a Portaria 135/2011 que surge como resposta para preencher as lacunas da norma anterior, renovando os

mecanismos de responsabilização e ampliando a fiscalização da conduta dos magistrados. Destacam-se como os principais avanços desta Portaria: a maior celeridade nos processos disciplinares; maior transparência e publicidade dos julgamentos administrativos; critérios mais rigorosos para a aplicação de sanções; e a ampliação de mecanismos de controle patrimonial.

Sendo assim, torna-se relevante observar como esses avanços se concretizam expressamente na matéria tratada na Portaria 135/2011. A seguir, serão analisados os principais artigos que traduzem, na prática, o esforço do CNJ em regulamentar e uniformizar a responsabilização de magistrados, promovendo maior controle, celeridade e transparência.

Com relação ao prazo para defesa prévia, o artigo 14 da Portaria nº 135/2011 dispõe que:

Art. 14. Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

Quanto à existência de registros de penalidades com o objetivo de evitar que o histórico de magistrados punidos seja “apagado” é uma preocupação que foi objeto do teor do artigo 25 ao dispor que:

Art. 25. A instauração de processo administrativo disciplinar, bem como as penalidades definitivamente impostas pelo Tribunal e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão anotadas nos assentamentos do Magistrado mantidos pelas Corregedorias respectivas.

Destaca-se, que para suprir eventuais lacunas normativas nos processos disciplinares aplicáveis à magistratura, o artigo 26 estabelece a aplicação subsidiária das normas e princípios que regem o processo administrativo disciplinar do serviço público, desde que alinhadas com o Estatuto da Magistratura:

Art. 26. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis n. 8.112/90 e n. 9.784/99.

Com o objetivo de evitar que magistrados utilizem da aposentadoria compulsória como estratégia para se isentarem de constrangimento ou punição mais

severa, o artigo 27 estabelece que quando este “estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntaria após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade”.

A obrigatoriedade de comunicação ao CNJ sobre os arquivamentos de processos contra magistrados, minando qualquer tipo de parcialidade, prevenindo decisões suspeitas e fortalecendo o controle institucional. Tal diretriz está prevista no artigo 28, ao dispor que “os Tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos processos administrativos disciplinares”.

Deste modo, a Portaria 135/2011 impede que os magistrados se beneficiem de lacunas ou regras mais brandas constantes na norma anterior. Com isso, o CNJ consegue alcançar ainda que minimamente punições mais eficazes contra a corrupção na magistratura, garantindo resultados de uma maior confiabilidade da sociedade no Poder Judiciário.

2.4 CASOS CONCRETOS AVALIADOS E JULGADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão responsável por controlar a atuação administrativa e financeira do Judiciário, além de garantir a observância dos princípios éticos e morais pelos magistrados. Sua atuação em casos envolvendo desvios de conduta, como a venda de sentenças, demonstra sua relevância na manutenção da confiança social no Judiciário.

Um ótimo exemplo para este material foi o caso do ex-juiz João Carlos da Rocha Mattos, condenado por envolvimento em esquema de venda de decisões judiciais. Ele foi alvo de diversas operações, incluindo investigações que indicaram enriquecimento ilícito e envolvimento em um esquema que beneficiava organizações criminosas. A atuação do CNJ nesse caso incluiu a apuração de irregularidades e a aplicação de sanções, reafirmando a função do órgão como guardião da integridade do sistema judicial. A repercussão desse julgamento foi significativa, demonstrando que, mesmo em face do princípio da vitaliciedade, a magistratura não está imune a punições quando a ética é comprometida (MPF, 2018).

Outro caso mais recente foi o do desembargador aposentado Júlio Roberto Siqueira Cardoso, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A investigação teve

início a partir do caso do advogado Roberto Zampieri, cujo assassinato levou a Polícia Federal a obter acesso ao seu celular. A análise do aparelho revelou diversos esquemas de comercialização de decisões judiciais em conjunto com o lobista Anderson de Oliveira Gonçalves, os documentos revelavam que Zampieri e Anderson buscava clientes interessados em processos que tramitavam no STJ. Os funcionários dos gabinetes dos juízes repassavam eventuais minutas de votos aos advogados, que, por sua vez, negociavam a venda das sentenças com as partes interessadas. Assim que o pagamento era realizado, a minuta era convertida na decisão judicial oficial; caso contrário, a sentença poderia ser alterada em favor da parte oposta. O acesso a essas informações culminou no afastamento do cargo de 5 desembargadores do TJMS, entre eles Júlio Roberto Siqueira (Borges, 2024).

A conduta foi considerada incompatível com os deveres éticos e legais da magistratura, resultando na determinação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de afastamento dos servidores do exercício de suas funções públicas pelo prazo inicial de 180 dias, além da proibição de acesso às dependências de órgãos públicos, da vedação de comunicação com pessoas investigadas e da obrigação de uso de tornozeleira eletrônica (Rosa; Maia, 2024). Este tipo de punição, foi motivo de questionamento e polêmica feito por parcela da sociedade, no entanto não deixa de revelar a importância do CNJ em garantir um processo disciplinar transparente.

Os julgamentos realizados pelo CNJ têm sido marcados por ampla publicidade e fundamentação detalhada, o que fortalece sua legitimidade e reafirma o compromisso com a transparência. Todavia, ainda há desafios, como a dificuldade em aplicar sanções mais rigorosas diante do limite constitucional imposto pela vitaliciedade, que impede a demissão de magistrados, salvo em casos de sentença judicial transitada em julgado.

3 O PRINCÍPIO DA VITALICIEDADE X CLAMOR PÚBLICO

A magistratura brasileira é regida por princípios que visam assegurar a independência e imparcialidade dos juízes no exercício de suas funções. Entre esses princípios, destaca-se o da vitaliciedade, que confere estabilidade no cargo e protege os magistrados de pressões externas que possam comprometer sua imparcialidade

e tecnicidade. No entanto, situações em que juízes se envolvem em práticas ilícitas, como a venda de sentenças, colocam à prova a aplicação dessa garantia. A sociedade, ao tomar conhecimento de tais condutas, reage geralmente com indignação, o que resulta em demandas por punições exemplares e imediatas.

A interação entre o Princípio da Vitaliciedade e o clamor público reflete uma dualidade essencial no Estado Democrático de Direito: a proteção da independência judicial e a necessidade de responsabilização para manter a confiança da sociedade no Judiciário.

Essa tensão se acentua em tempos de forte exposição midiática, onde a opinião pública exerce significativa influência sobre a percepção da moralidade e da ética institucional. O clamor público, embora legítimo em sua essência, pode gerar um ambiente de pressão política e social que coloca em xeque a estabilidade institucional do Poder Judiciário. Por um lado, existe a expectativa de punição rigorosa; por outro, o respeito ao devido processo legal e às garantias constitucionais do magistrado.

Os efeitos desse embate não se restringem ao Judiciário. Eles se refletem no tecido social e político, onde o descrédito em relação às instituições pode enfraquecer a legitimidade do Estado como um todo. Casos emblemáticos de venda de sentenças, quando não tratados com transparência e rigor, potencializam a sensação de impunidade e promovem uma desconfiança generalizada nos mecanismos de controle interno, como o CNJ.

Com isso, há o risco de que a pressão popular conduza a decisões precipitadas, muitas vezes incompatíveis com os preceitos do devido processo legal. Essa dinâmica desafia os tribunais superiores e órgãos como o CNJ a encontrar um ponto de equilíbrio entre atender à legítima demanda da sociedade por justiça e preservar os fundamentos constitucionais que asseguram a independência judicial.

Toda essa questão das vendas de sentença, transcende questões legais e atinge o campo da ética pública. Quando o Judiciário responde de forma efetiva às denúncias de corrupção, reafirma seu compromisso com os valores do estado democrático de direito, demonstrando que as prerrogativas concedidas aos magistrados não são escudos para a impunidade, mas instrumentos para garantir um Judiciário forte e independente.

3.1 O PRINCÍPIO DA VITALICIEDADE

O Princípio da Vitaliciedade, previsto no artigo 95, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o magistrado, uma vez aprovado no estágio probatório e confirmado no cargo, não poderá ser demitido, salvo por sentença judicial transitada em julgado. Tal prerrogativa tem como objetivo resguardar a independência do juiz, permitindo que atue com imparcialidade, sem receio de retaliações ou pressões políticas.

Sobre a Vitaliciedade, para Moraes (2020, p. 973) “O fato de os magistrados serem vitalícios permite-lhes certa liberdade de preocupações a respeito da aprovação pública, permitindo uma atuação mais técnica”. Trata-se de uma garantia que sustenta a autonomia do Poder Judiciário dentro do Estado Democrático de Direito.

A vitaliciedade, portanto, é um dos pilares que sustentam a autonomia do Poder Judiciário, protegendo os magistrados contra intervenções arbitrárias que possam comprometer o exercício pleno da função jurisdicional. Mas, essa garantia também impõe desafios, especificamente falando em casos que magistrados cometem desvios de conduta graves, como a venda de sentenças judiciais.

Entretanto, essa proteção constitucional também impõe desafios, especialmente diante de casos em que magistrados praticam desvios de conduta graves, como a venda de sentenças judiciais. A crítica social cresce à medida que tais condutas permanecem impunes ou são sancionadas de forma branda, o que compromete a credibilidade do Judiciário. Como destaca Fagundes (2017, p. 7, *apud* Costa; Vaz, 2022, p. 134):

Uma parcela da sociedade ressalta que em certos casos, a vitaliciedade se torna um benefício excessivo, que impede a punição justa de magistrados que cometeram infrações graves, e tem por consequência a impunidade. Tal entendimento põe em dúvida a moralidade do Judiciário brasileiro e traz reflexos negativos para o cenário nacional.

Ao mesmo tempo que a vitaliciedade assegura a estabilidade dos juízes, é essencial que ela não seja utilizada como escudo para práticas corruptas. Por essa razão, a própria Constituição Federal prevê meios para a responsabilização de magistrados, desde que respeitados os Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

Por sua vez, a jurisprudência reconhece essa possibilidade, nos moldes da Súmula 11 do Supremo Tribunal Federal, ao dispor que “a vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos”. Tal norma estabelece que a vitaliciedade não é absoluta e a responsabilização é juridicamente viável, embora ainda enfrente entraves institucionais como a morosidade processual e as limitações normativas.

3.2 O IMPACTO SOCIAL E POLÍTICO DO CLAMOR PÚBLICO

O clamor público em casos de corrupção judicial, especialmente na venda de sentenças, reflete a indignação da sociedade diante da percepção de impunidade e da fragilidade institucional. Em situações em que magistrados são acusados de violar a ética e o dever funcional, a resposta das instituições torna-se crucial para manter a confiança pública no sistema de justiça.

O impacto social do clamor público é evidente: a sociedade exige maior rigor na punição de magistrados corruptos, associando a falta de uma resposta eficaz à conivência com a impunidade. Essa pressão pública, não pode ser um fator determinante para o julgamento ou condenação de um magistrado, sob pena de comprometer a imparcialidade e a segurança jurídica.

No âmbito político, o clamor público pode influenciar mudanças legislativas e reforçar o papel de órgãos de controle, como o CNJ, em 2004, que é um exemplo de resposta institucional à demanda por maior fiscalização da conduta de magistrados e servidores do Judiciário.

Dessa forma, é essencial equilibrar o respeito às garantias constitucionais dos magistrados com a necessidade de assegurar transparência e responsabilização. O clamor público, embora legítimo, deve ser moderado pelos princípios constitucionais e pelo devido processo, evitando julgamentos precipitados e reforçando a confiança na Justiça. Pode-se evidenciar essa necessidade quando casos de corrupção judicial são mais frequentes do que se imagina, mas principalmente ao analisar as reações da sociedade diante dessas condutas quando expostas. Um exemplo disso são as manifestações públicas de indignação e desconfiança em relação ao sistema judiciário, que refletem a crescente demanda por maior transparência e responsabilização dos magistrados.

No processo relativo ao caso de venda de decisões por magistrados do

Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, tanto o Tribunal Superior Eleitoral, quanto a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, se posicionaram e declararam que estavam acompanhando as investigações. A OAB/MS destacou que “buscará acesso à integralidade do quanto investigado para, com rigor e respeito ao devido processo legal e a ampla defesa, apurar as responsabilidades em âmbito próprio” (Viana, 2024).

Diante desse cenário é imprescindível aprimorar os mecanismos de fiscalização para assegurar a responsabilização efetiva de magistrados corruptos e preservar a credibilidade do sistema judicial. O fortalecimento de órgãos de controle e a criação de normativas mais rigorosas são medidas essenciais para punir qualquer tipo de corrupção nas áreas judiciais, reforçando a transparência e a confiança da sociedade na Justiça.

CONCLUSÃO

A credibilidade do Poder Judiciário depende diretamente da ética e da transparência na atuação de seus membros. A venda de sentenças judiciais representa uma grave violação desses valores, comprometendo a confiança da sociedade no sistema de justiça e reforçando a necessidade de mecanismos eficazes de responsabilização.

O presente trabalho demonstrou que o Princípio da Vitaliciedade oferece estabilidade aos magistrados, mas não pode servir como escudo para práticas ilícitas. A proteção institucional aos juízes deve caminhar lado a lado com a exigência de integridade e comprometimento com a função jurisdicional.

Sendo assim, a responsabilização de magistrados corruptos ainda enfrenta desafios, como a morosidade processual, lacunas normativas e certa resistência institucional. Entretanto, o clamor público tem se mostrado um fator relevante na construção de medidas fiscalizadoras mais rígidas, impulsionando o aprimoramento de normas voltadas ao combate à corrupção no Judiciário.

A atuação de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem sido fundamental para reprimir abusos, garantindo maior transparência e controle sobre a conduta dos magistrados, por meio do aprimoramento de instrumentos legais que

fortalecem as instâncias de controle e asseguram a aplicação efetiva das sanções previstas.

Dessa forma, conclui-se que a responsabilização de juízes corruptos deve ocorrer sem comprometer os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, mas sem deixar de atender às demandas da sociedade por um Judiciário mais íntegro e confiável. O fortalecimento das normativas e das instituições de controle representa um avanço necessário para assegurar que a justiça seja exercida com imparcialidade, transparência e compromisso com o interesse público como deve ser.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. **CNJ pune desembargador por venda de sentença em plantão. Agência CNJ de Notícias**. CNJ. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-pune-desembargador-por-venda-de-sentenca-em-plantao/>. Acesso: 23 mar 2025.

BORGES, Laryssa. Apreensão de celular de lobista pela PF pode decifrar caso da venda de sentenças no STJ. **Revista Veja**. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/apreensao-de-celular-de-lobista-pela-pf-pode-decifrar-caso-da-venda-de-sentencas-no-stj/> Acesso: 14 abr 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 1 jan. 2017.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Parecer nº 32.502-2018-ABRIL-JV/SF**. 2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/recurso-de-rocha-mattos-ao-stf-pretende-reestabelecer-vinculo-salarial-diz-mpf> Acesso: 14 abr 2025.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República (2. Turma). Recurso Ordinário de Habeas Corpus 155965/SP. Pleito de anulação de perda do cargo de juiz federal, como efeito da condenação proferida pelo TRF3. Recorrente: João Carlos da Rocha Mattos. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min Celso de Melo, 25 de abril de 2018. Lex: PARECER-32.502/2018-ABRIL-JV/SF. Guia 1838871/2018.

BRASIL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Súmula 11. Ementa: A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos. Sessão Plenária de 13/012/1963. Brasília. Disponível em: <https://jurisprudencia.tc.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/DISPONIBILIDADE.-VITALICIEDADE.-EXTIN%C3%87%C3%83O-DE-CARGO-P%C3%9ABLICO.-S%C3%BAmula-11.pdf>. Acesso: 14 abr 2025.

CAPEZ, Fernando José. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro. Saraiva Jur. 2022, p. 761-762.

CONJUR. Valores não declarados Ex-juiz Rocha Mattos é condenado a 17 anos de prisão por evasão de divisas. **Consultor Jurídico**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-13/ex-juiz-rocha-mattos-condenado-prisao-evasao-divisas/> Acesso: 14 abr 2025.

COSTA, Fabricio Veiga; VAZ, Flavio Marcos de Oliveira. **Da vitaliciedade e a possibilidade jurídica de demissão**: uma análise sobre o exercício da magistratura. *Revista Húmus*, v. 12, n. 36, p. 127-149, 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/laanjos/Downloads/18453-Texto%20do%20artigo-59723-3-10-20220818%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/laanjos/Downloads/18453-Texto%20do%20artigo-59723-3-10-20220818%20(3).pdf) / Acesso: 14 abr 2025.

GRECO, Sérgio. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2020, p. 963.

METROPOLE. **CNJ aposenta desembargador do Ceará por venda de sentenças**. 2018. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/cnj-aposenta-desembargador-do-ceara-por-venda-de-sentencas> Acesso 14 Abril 2025. Luana Viana.

METROPOLE. **Veja manifestação da OAB sobre investigação de venda de sentenças**. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/oab-se-manifesta-sobre-operacao-da-pf-que-investiga-venda-de-sentencas> Acesso: 14 abr 2025.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Comentada**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 1387.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36º. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Luiz Flávio Gomes. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021, p. 510.

ROSA, João; MAIA, Elijonas. **CNJ irá analisar caso de desembargadores suspeitos de venda de sentenças em MS**. CNN. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cnj-ira-analisar-caso-de-desembargadores-suspeitos-de-venda-de-sentencas-em-ms/#goog_rewarded Acesso: 14 abr 2025.

SILVA, José Afonso da. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 85-87.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 53.